



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 071/95

LAGUNA CARAPÃ, 26 DE JUNHO DE 1995.

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Laguna Carapã, para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As diretrizes da Administração Público Municipal;
- II - As Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município;
- III - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IV - As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como os dispêndios com o desenvolvimento do ensino;
- V - Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VI - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As diretrizes e metas prioritárias para elaboração da proposta orçamentárias para o exercício de 1996 serão aqueles constantes do Plano Plurianual de Investimentos Triênio 96/1998, com suas alterações se necessário for através de Projeto de Lei apreciado pelo Legislativo Municipal no prazo previsto no artigo 20, parágrafo único c/c' o artigo 35 desta Lei, abrangendo os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

observará na fixação das despesas as diretrizes constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1996, contendo o Orçamento Fiscal, Plurianual de Investimentos e Orçamento da Seguridade Social conforme artigo 102 e 103 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - O montante das despesas não poderão ser superiores aos das receitas excluídos:

- I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;
- II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - A receita e despesa serão orçadas a preços de julho de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita e a despesa constantes da Lei Orçamentária anual e seus anexos, poderão ser atualizadas pelo Poder Executivo, que efetuará correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de agosto a dezembro de 1995, observados os seguintes critérios:

- I - para a apuração da inflação dos meses de agosto à novembro de 1995, deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice de Preço ao Consumidor de Referência "IPC-R" do IBGE, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro, deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula;
- IV - será inserido na Lei Orçamentária, a sistemática e metodologia do procedimento de apuração da inflação e consequentemente a sua aplicação durante a execução orçamentária do Município.

Art 6º - Observar-se-á também, na elaboração da proposta orçamentária para 1996, o seguinte:

- I - terão prioridade na administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios;
- II - os projetos em fase de execução terão sobretudo, preferência sobre novos projetos.

Art 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art 8º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão, além dos poderes, seus fundos e órgãos.

§ 1º - É vedada a vinculação da receita de impostos e órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal e Art. 104, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A Lei Orçamentária para 1996, destinará para a aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao Art. 167, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos que acompanhará a Lei do Orçamento Anual.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal, por serviços de consultorias ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.
- Art. 10º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de dotação a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento à ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no Artigo 19º, inciso I, da Constituição Federal.
- § Único - Poderá constar na Lei Orçamentária, recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:
- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou no órgão estadual ou municipal competentes compatível ou CNSS.
 - II - sejam declaradas de utilidades públicas;
 - III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - IV - sejam vinculadas a organismos internacionais.
- Art. 11º - Não poderão ser incluídos nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos - Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
- Art. 12º - Poderá ser consignada como Reserva de Contingência, na Lei Orçamentária, o montante não inferior a 5,0% (cinco por cento), da receita global de impostos.
- Art. 13º - Nos termos da Legislação própria, ficam os poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a estabelecer concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido na Lei Complementar Nº 82 de 27/03/95.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, será acompanhado de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art.14º- A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (Três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, auxílios e subvenções, possibilitando ao Município, firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos conjêneros com o Estado e a União.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Subseção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art.15º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obdecidas as disposições estabelecidas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ Único - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórias judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste último caso, aprovado por Lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 16º - O Executivo Municipal, incluirá na Lei Orçamentária, as rubricas de Operações de Créditos e Alienação de Bens Móveis e Imóveis, que somente serão realizadas de conformidade com a Legislação pertinente.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art 17º - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 151 a 159 e 175 a 176 da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a Seguridade Social;
- III - de receitas tributárias do Município;
- IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizadas das ações da saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Subseção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art 18º - A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta Lei;
- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º, desta Lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - A proposta Orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada ' pela Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo Municipal até o dia 05 de Agosto de 1995 para compor o Projeto de ' Lei do Orçamento Geral do Município, que retornará ao Legisla tivo até 31 de Agosto de 1995, conforme preceitua o artigo 33 desta Lei.

Seção III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art 19º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa ' far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza cuja classificação obedecerá as norma gerais da Lei Federal Nº4.320/ 64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabeleci das em Leis Federais Complementares.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponderá ' aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa em com-sonância com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual:

a) Despesas Correntes:

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas des tinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, ' obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais des-desas correntes não especificadas no grupo anterior.
- 3) Juros e Encargos da Dívida - cobertura das despesas com juros e encargos da dívida interna.

b) Despesas de Capital:

- 1) Investimentos - despesas destinadas a obras e instala-ções, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimen-tos e sentenças judiciais..



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
 - 3) Amortização da Dívida - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
 - 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- § 2º - As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total orçamento.
- § 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outras, os demonstrativos:
- I - das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art 2º e 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
 - II - da natureza da despesa para cada órgão;
 - III - dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei.
- § 4º - No Projeto de Lei do Orçamento anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.
- § 5º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento Fiscal, será apresentado na forma do Anexo 2, constante da Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma de termina pela legislação complementar Federal.
- § 6º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidade orçamentárias por programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub-programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo dos recursos, e finalmente, por órgão e funções, em obediência as normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 7º - O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.

§ 8º - Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art 20º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito desta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições instituídas pela legislação complementar Federal.

§ Único - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nos parágrafos 5º e 6º do Art. 105 da Lei Orgânica do Município.

Art 21º - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadamente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Art 22º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e inseridas no Anexo I, integrante desta Lei, combinado com o artigo 19, parágrafo 8º.

I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionadas especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à assistência social, à cultura, aos tributos sócio-econômico e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e seguridade social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de 25% (vinte e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual Nº 1.182, de 11.07.91, conforme artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei;
- IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta se for o caso, com os valores corrigidos.

Art 23º - A inclusão de operações de créditos no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como as despesas oriundas desses recursos.

§ Único - No decorrer do exercício poderão ser incorporados à Receita, operações de créditos, devidamente autorizadas, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III do Artigo 167, da Constituição Federal.

Art 24º - O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos

§ Único - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar re manejo entre rubricas de despesas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária destinadas a atender as insuficiências de saldo nelas apresentadas, através de Decreto acompanhado de Quadro de Detalhamento de Despesas-QDD



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 25º - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para ocorrer as Despesas.

§ Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Art 26º - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhe prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

§ Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art 27º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social de que tratam os artigos 3º e 8º e demais disposições desta Lei, serão atualizados ou deflacionados monetariamente a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação de índices criados pelo Governo Federal e que deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

Art 28º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos das administrações Federal e Estadual, salvo os recursos e respectivas despesas oriundas de Termos de Cooperação técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei.

§ Único - Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra-orçamentárias, conforme o caso.

+ Art 29º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

I - Explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldo de créditos, especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - Informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos de forma a indentificar os objetivos a serem especificados de forma Regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 30º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I - revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - reavaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;
- IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do município-FPM distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gaseosos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII - recuperações dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII - cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art 31º - No caso de haver alterações na estrutura Administrativa da Prefeitura, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o ajuste e transferência dos créditos orçamentários às novas e respectivas secretarias, órgãos e Inidades Orçamentárias.
- Art 32º - Serão admitidas emendas aos projetos de leis orçamentárias que vise dotações para criação, instalação ou manutenção de órgãos que ainda não estejam legalmente constituídos inclusive os alterados, obedecida a legislação vigente.
- Art 33º - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 31 de agosto de 1995, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I, do parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.
- Art 34º - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até 30 (trinta) de novembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite, de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o incíso de qualquer projeto novo.
- Art 35º - Os anexos constantes da Lei orçamentária anual serão publicados e atualizados conforme estabelece o artigo 5º desta Lei.
- Art 36º - Acompanhará a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual objetivando a metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Art 37º - Caso haja necessidade de alteração na Lei do Plano Plurianual para o período de 1996/1998 será encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal que se não for aprovado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 34, desta Lei.
- Art 38º - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos, desde que cumpridos as formalidades do artigo 167, inciso V, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.39º - O Departamento de Contabilidade, através de seu Diretor, até 10 (dez) de janeiro de 1996, em obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita de determinados tributos.

Art.40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Junho de 1995.


JOSE EVALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

I - LEGISLATIVA

a - Dar continuidade e aperfeiçoar o processo Legislativo no tocante ou atendimento das matérias de sua competência.

b - Dar consistência nos métodos de fiscalização orçamentária e financeira do Município.

II - JURÍDICA

a - Cumprimento dos precatórios Judiciais.

b - Representação do Município junto às diversas esferas do Judiciário (Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça comum).

c - Assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na elaboração de projetos de leis a serem submetidos ao Legislativo.

d - Assessoramento quanto à aplicação das Leis (constituição Federal e do Estado e Lei Orgânica do Município) e demais Leis e atos do Poder Público.

III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a - Consolidar o processo de implantação e aprimoramento do regime Jurídico Único.

b - dar continuidade no sistema de promoção e valorização do servidor público municipal.

c - incentivar o treinamento de recursos humanos.

d - Efetuar aperfeiçoamento nos sistemas administrativos, planejamento, orçamentação, prestações de contas, e controle interno da Prefeitura, seus órgãos, fundos e entidades da administração indireta, utilizando pessoal próprio e técnico especializado.

e - Promover a assistência jurídica adequada ao regime em vigência e estabelecido no Município.

f - Promover e coordenar a divulgação e publicação dos atos públicos municipais.

g - A fim de promover e prestar atendimento aos serviços públicos adequados, efetuar a aquisição de veículos, móveis e utensílios, máquinas e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANEXO I

aparelhos, computadores e demais e equipamentos aperfeiçoados para a administração.

h - No setor fazendário, com a finalidade dar maior consistência nos serviços administrativos, também adquirir máquinas de escrever e somar de boas qualidades, de preferência eletrônicos, computadores e equipamentos respectivos.

i - Incentivar a arrecadação de tributos e rendas municipais mediante promoções e competições, construções e/ou ampliações e manutenção de postos fiscais, e adquirindo veículos motorizados e equipamentos para tal finalidade.

j - Efetuar o controle rígido da dívida fundada interna, inclusive da flutuante.

k - Atender os serviços da Junta do Serviço Militar.

l - Prestar o atendimento necessário relativo às contribuições sociais sobre pessoal, e obras.

m - Enfim, coordenar e assessorar todas as atividades e ações que lhe pertence, assegurando com firmeza os encargos devidos pela administração e fazenda e de outros decorrentes dos Orçamentos, dando tranquilidade no desempenho dos serviços em geral.

IV - AGRICULTURA

a - Desenvolver atividades e projetos de produção agropecuária.

b - Dar continuidade e maior avanço aos projetos e atividades com pesquisas e assistência ao produtor rural, de preferência através de convênios firmados com o IAGRO, EMPAER, FUNDAÇÃO/MS e outros decorrentes.

c - Dar continuidade a maior avanço às atividades e projetos ligados ao abastecimento com formação de hortas e pomares comunitários, feiras livres e construção e instalação de obras a/ou execução de serviços para esta finalidade.

d - Aquisição de bens de consumo para revenda (semente, mudas, fertilizantes, defensivos e outros produtos agrícolas) ao pequeno produtor rural.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

e - Aquisição de equipamentos e material permanente agrícola novos ou já em utilização, para atendimento ao mini e pequeno produtor rural na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.

f - Prestar o atendimento relativo a titulação definitiva do assentamento fundiário.

g - Executar obras de drenagens e irrigação na zona rural.

h - Efetuar campanhas de defesas vegetal e animal e seus desenvolvimentos, melhorando as raças de animais.

i - Preservação de recursos naturais, protegendo a Flora e a Fauna reflorestamento, conservação do solo.

j - Proteção ao meio ambiente, mediante a aquisição de aparelhos topográficos e frota macanizada própria para a execução de curvas de níveis e bacias para captação de água, coleta, armazenagem, reciclagem e destino final das embalagens agrotóxicas, ainda a recuperação de terras alagadas, sujeitas a inundações.

k - Enfim, dar maior atendimento e consistência ao produtor rural, gerando novos empregos e impostos ao Município.

V - COMUNICAÇÕES

a - Ampliar a rede de telefonia no Município.

b - Manter a rede de telefonia ligada à administração e serviços públicos.

c - Manutenção e ampliação das antenas receptoras de emissoras de rádio e televisão em nosso Município.

VI - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

a - Manter e desenvolver as atividades dos serviços da Junta Militar.

b - Atender no que for possível, mesmo mediante convênios, aos serviços de policiamento civil e militar e defesa contra sinistros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

VII - EDUCAÇÃO E CULTURA

a - Manter e desenvolver o ensino fundamental, atendendo a demanda escolar e respeito às legislações vigentes no tocante aos limites ali estabelecidos nas aplicações respectivas.

b - Para incentivar a frequência do aluno nas escolas, efetuar a aquisição da merenda escolar e promover a sua distribuição gratuita.

c - Desenvolver o treinamento de professores e pessoal administrativo, a fim de melhorar o ensino em geral.

d - Dar total continuidade e melhorar o sistema de transporte de alunos a professores dentro ou fora do Município, proporcionando-lhes assídua frequência nas salas de aulas, sejam elas de quaisquer níveis escolares. Para tanto, adquirir novos veículos utilitários e ônibus ou melhorar os já existentes para fins transporte cômodo e adequado.

e - Melhorar a situação de comodidade do aluno e do professor nas dependências das unidades escolares, construindo, ampliando e reformando novas unidades ou as já existentes e, colocando novos equipamentos e utensílios para atender o objetivo a meta.

f - Construir creches no Município.

g - Manter os encargos do pré-escolar.

h - Atender aos encargos a qualquer título da educação especial.

i - Promover a erradicação do analfabetismo.

j - Dar total apoio ao Conselho Municipal de Educação, inclusive a sua manutenção, quando necessário.

k - Promover e atender o transporte, manutenção e conservação de prédios escolares e ajuda de custos a Professores e estudantes no tocante ao ensino superior.

l - Criação de cursos profissionalizantes e diretamente ligados ao ensino de primeiro e segundo grau, onde se poderá obter mão-de-obra especializadas para ser absorvida em nosso próprio mercado de trabalho.

Enfim, administrar, coordenar e atender todas as atividades e projetos pertinentes ao ensino em geral, inclusive sua fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

NA ÁREA DE ESPORTE E CULTURA:

- a - Promover, coordenar e atender todas as atividades e projetos ligados ao esporte e cultura, oferecendo prêmios para o desenvolvimento das competições respectivas, podendo, ainda oferecer ajuda de custo às entidades Associações esportivas Municipais e até mesmo a esportistas individualmente, desde que eles contribuam para o esporte e cultura em favor da comunidade em geral.
- b - Manter e atualizar sempre as bibliotecas públicas municipais.
- c - Construir ou ampliar as unidades esportivas, oferecendo garantias ao público e aos esportistas, tais como:
 - Ginásio de esportes
 - Campos de futebol
 - Campos de bocha
 - Quadras polivalentes
 - Campo de futebol, quadras polivalentes, módulos desportivos em geral, mesmo aqueles pertencentes de fundações, clubes, ou associações localizadas dentro do Município.
- d - Adquirir equipamentos, aparelhos e material para a prática do esporte em geral, inclusive os destinados a educação física.
- e - Melhorar a cultura da população mediante captação de imagens de TV, sintonias de rádio ou outros sistemas de cultura e comunicação visando a comunidade tomar conhecimento dos atos e fatos ocorridos na administração pública dia/dia.
- f - Enfim, promover apoio necessário ao desenvolvimento do esporte amador e profissional.
- g - Defender e zelar o Patrimônio histórico, artístico e arqueológico do Município.
- h - Difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

VIII - HABITAÇÃO E URBANISMO

a - Executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano, inclusive adjacências, onde possível.

b - Manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão de sua rede.

c - Construir, ampliar, remodelar e manter praças, parques e jardins e logradouros públicos.

d - Zelar pelos serviços de cemitério, inclusive ampliando-os quando necessário e prestação de serviços funerários.

e - Construção e instalação de um prédio destinado a Velórios.

f - Execução de obras e equipamentos para destino final do lixo coletado, envolvendo trabalhos de aterros, usinas de incineração e de tratamento.

g - Execução de obras e aquisição de equipamentos para a infraestrutura urbanas, inclusive sua manutenção.

h - Abrir e reabrir ruas e vias públicas.

i - Desenvolver os Centros urbanos.

j - Promover a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, mediante o fornecimento de terreno, materiais de construção, mão de obra para projetos e execução, e outros encargos decorrentes, podendo para o caso, firmar convênios junto a órgãos da União, Estados, Município ou Instituições privadas e públicas.

k - Administrar, zelar, coordenar e manter os serviços públicos em geral.

l - Fiscalizar e analisar Projetos de obras a serem iniciados em nosso Município quanto às normas estabelecidas no Código de Obras, Lei de parcelamento e uso do solo e Lei de Zoneamento Urbano Vigente.

IX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

a - Dar incentivo e apoio a indústria local mediante doação de terrenos e obras, fornecendo serviços e equipamentos, e destinados a auxílios financeiros, inclusive financiamentos para suas implantações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

b - Incentivar também o comércio local mediante o fornecimento de propagandas por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhores vendas e melhorando a arrecadação de impostos devidos ao Município.

X - SAÚDE E SANEAMENTO

a - Promover e agilizar a assistência médica e sanitária da rede Municipal composta do hospital, Centros e postos de saúde a cargo da administração direta ou Fundo Municipal de Saúde.

b - Atender as pessoas carentes que procuram os serviços de assistência, fornecendo medicamentos, serviços médicos e hospitalares, encaminhamentos e manutenção do tratamento médico fora do Município e aparelhos pessoais para reabilitação física e mental.

c - Construção e/ou ampliação de unidade de saúde de preferência.

- - Construção do Hospital Municipal.

- Ampliação e melhoramento dos Centros e Postos de Saúde.

- Aquisição de veículos e equipamentos apropriados para o setor.

- Aquisição de equipamentos médicos-hospitalares.

- Construção e doação de banheiros sanitários para utilização das famílias carentes, mesmo em propriedade particulares.

d - Contribuir financeiramente e fisicamente para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, transferindo recursos ou espécies que são devidos pela Prefeitura e oriundos de convênios.

e - Obter recursos financeiros e físicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou mesmo para a administração direta, mediante convênios e/ou termos de cooperações financeiras firmados junto aos órgãos da União e Estados.

f - Promover a assistência médica escolar.

g - Atender as pessoas carentes necessitadas de alimentação, melhorando o padrão alimentar.

h - Promover o abastecimento de água tratada dentro do Município em convênio com órgãos da União ou Estado, ou de forma direta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANEXO I

i - Combater a erosão urbana através da realização de obras de asfalto, meio fio, drenagem e galeria de água pluviais.

j - Proteger o meio ambiente, evitando poluição e defesa contra as secas e inundações.

k - Enfim das manutenção a todos os encargos devidos pelo Município aos serviços de saúde e assistência social, inclusive efetuando o controle e erradicação das doenças transmissíveis e fiscalização e inspeção sanitária, quando couber.

l - Estabelecer imediatamente operacionalidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como o serviço de fiscalização do mesmo, possibilitando assim ao nosso Município melhor controle na qualidade dos alimentos, instalações comerciais que lhe são oferecidos o que certamente acarretará em benefício para o município.

m - Obter recursos financeiros junto aos órgãos da União e Estados para início da implantação do Sistema de saneamento básico em nosso Município.

XI - TRABALHO

a - Promover ao trabalhador/servidor público municipal o vale transporte em obediência a legislação vigente.

b - Desenvolver ações visando a segurança do trabalhador através do estabelecimento e divulgação de medidas preventivas.

c - Desenvolver ações quanto a orientação, coordenação e fiscalização das normas trabalhistas, visando a integração e preservação dos interesses mútuos, inclusive a valorização do serviço público municipal.

d - Construção ou ampliação de unidades adequadas para escolas profissionalizantes, visando a formação profissional em diversas áreas, inclusive adquirindo equipamentos e aparelhos para tal finalidade e manutenção total.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a - Manter e aprimorar os serviços e encargos junto à assistência social em geral:

- Assistência ao menor em consignação com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

- Assistência ao idoso.

- Assistência comunitária em geral através da administração direta ou indireta e por intermédio de instituições públicas ou privadas de caráter social e beneficente.

b - Contribuição para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), na forma da Lei.

c - Contribuição devida pelo Município, quando for o caso, para a previdência social da União ou privada.

d - Contribuição devida pela Prefeitura junto a Previdência própria, mantê-la de acordo com as suas necessidades operacionais e financeiras inclusive administrativas, conforme determina a Lei Municipal.

e - Atender aos encargos do pessoal inativo e pensionistas.

f - Realizar ou ampliar construções civis destinada ao uso da comunidade em geral, melhorando o sistema e padrão mediante aquisição de equipamentos e materiais específicos, bem como mantê-las de forma regular a fim de dar condições de lazer às pessoas frequentadoras.

g - Contribuir financeiramente ou fisicamente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

h - Dar apoio aos Conselhos Municipais que atuam no setor de Assistência e Previdência Social.

i - Prestar atendimento social e serviços médicos-hospitalares / odontológicos aos servidores municipais na forma que a Lei estabelecer.

XIII - TRANSPORTE

a - Restaurar e conservar a malha rodoviária Municipal.

b - Executar a abertura, reabertura e cascalhamento de estradas vicinais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

c - Construção, reconstrução e conservação de pontes, bueiros e ateros, carregadores e logradouros nas estradas vicinais ou outras vias de acesso rural dentro do Município.

d - Manutenção e conservação dos veículos, máquinas e aparelhos e equipamentos rodoviários.

e - Aquisição de equipamentos novos ou usados para execução de obras e serviços correlatos.

f - Construir de acordo com a legislação própria, Terminal Rodoviário Municipal.

g - Melhoramento do Aeroporto Municipal.

h - Proteção do Tráfego rodoviário, sinalização, policiamento e manutenção do leito.

i - Controle e segurança do transporte urbano em geral.

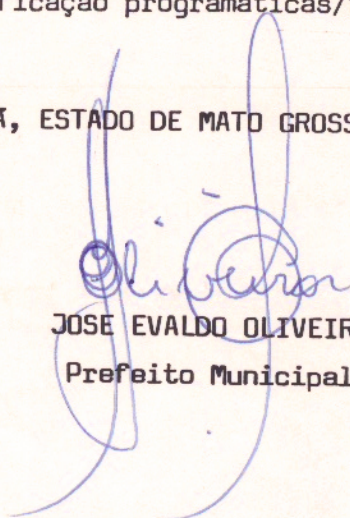
j - Execução de obras de pavimentação, meio-fio, calçadas, drenagens e galerias pluviais nas vias urbanas e logradouros públicos.

k - Ações quanto ao planejamento, construção, implantação e manutenção de áreas destinadas à circulação de veículos e pessoas, tais como: Rotatórias, trevos e vias expressas.

XIV - OUTRAS FUNÇÕES

Demais prioridades quanto a projetos e atividades não especificada neste ANEXO, deste que enquadraíveis na classificação programáticas/funcional da Lei Federal Nº 4320/64 e nos Orçamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
26 DE JUNHO DE 1995.


JOSE EVALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal